

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE/CE.**

**LICITAÇÃO: 03.002/2020**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**JA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.587.975/0001-96, com sede na Rua Júlio Azevedo nº 1720, Sala 201, Coco, Fortaleza CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Senhoria), interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS**

A Recorrente compareceu a sessão pública marcada para o dia 09.06.2020 para realizar a entrega dos documentos de sua Habilitação e Proposta de Preço, nesta ocasião foi aberta a fase de habilitação, tendo a Comissão analisado os documentos da recorrente e decidido inabilitá-la por não apresentar a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas.

Ocorre que, essa decisão não se encontra em consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### **II – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A exigência do referido documento não possui respaldo legal, muito menos a decisão de inabilitar a recorrente em virtude da ausência de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, tendo em vista que a recorrente juntou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas -**CNDT**, que já demonstra a regularidade trabalhista e preenche os requisitos exigidos no artigo 27, inciso IV, e 29, inciso V da Lei 8.666/93 que regula os atos licitatórios. Vejamos o que determina esses dispositivos através da transcrição dos mesmos:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

(...)

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;**

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

(...)

**V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.**

Os artigos 27 e 29 aqui transcritos preceituam de forma taxativa quais os documentos podem ser exigidos para a habilitação. Só caberia o acolhimento de uma exceção, se o objeto da licitação fosse regulamentado por lei especial, o que não é o caso.

Por excesso de zelo, a recorrente já esclarece que no julgamento do referido recurso, não caberá o argumento de que a exigência do referido documento encontra-se no edital, que não foi impugnado pela recorrente, uma vez que o Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, não poderá se sobrepor ao Princípio da Legalidade - **art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.**

Nesse sentido, é o que determina o do **Artigo 37, caput da CF/88**: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e o **art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

Além disso, a Comissão a restringir o número de participantes, ofende o caráter competitivo da licitação.

Portanto, não restam dúvidas de que a recorrente preencheu todos os requisitos exigidos em lei e demonstrou sua total regularidade trabalhista, sendo ilegal considerá-la como inabilitada para participar do certame licitatório por não juntar documento não exigido por lei.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso, com a devida anulação da decisão de inabilitação da mesma e a admissão da recorrente na fase seguinte da licitação, em observância ao Princípio da legalidade, garantido na CF, em seu art. 5º, inciso II.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Acarape, 11 de junho de 2020.

**JA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**

*José Adailton dos S. Silva*

José Adailton dos Santos Silva

CREA CE Nº 44727/D – CPF: 006.257.003.09

ENGENHEIRO CIVIL-SOCIO(ADMINISTRADOR)

*Jordana Ximenes*  
JORDANA XIMENES  
OAB/CE 21.138

ENGENHARIA & CONSULTORIA